

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

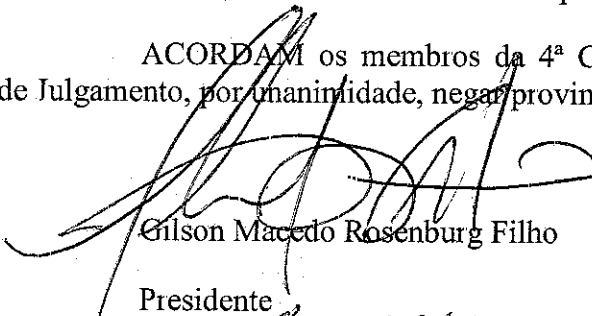
Processo nº 10835 002436/2005-97
Recurso nº 262.418 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.864 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria Restituição/Compensação COFINS
Recorrente Decasa - Destilaria Álcool Caiuá S/A
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

Período de Apuração: 4º trimestre de 2005

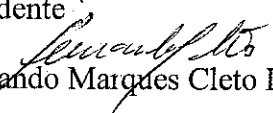
Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVIDADE. A Manifestação de Inconformidade tem prazo
inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o não cumprimento deste gera
intempestividade e por consequência o não conhecimento da manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira
Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso.


Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte

Relator

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Em 11.11.2005, a contribuinte Decasa – Destilaria de Alcool Caiuá Sociedade Anônima (CNPJ 44.917.284/0001-50) protocolizou Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS no valor de R\$ 618.217,74 referentes ao 4º trimestre de 2005, decorrente da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98, que considera inconstitucional.

Em Despacho Decisório de 15.12.2005, foi indeferido o Pedido de Restituição, pois, segundo o qual:

a) falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

b) o Superior Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário – RE 357950-RS apreciou o artigo 8º da Lei nº 9.718/98, admitindo a sua constitucionalidade.

Notificada do Despacho no dia 19.12.2005, a contribuinte protocolizou em 20.1.2006 Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese:

a) o Governo Federal editou Medida Provisória nº 1.724, que alterou a base de cálculo da COFINS, para receita bruta, ao invés do faturamento, bem como majorando a alíquota de 2% para 3%. Não poderia ser modificada a Constituição por Lei Ordinária, somente por emenda constitucional a Ré poderia alterar;

b) a cobrança adicional de 1% da COFINS fere o princípio da equidade na participação do custeio da seguridade social, pois a Lei estabelece que o acréscimo deva ser pago por todas as empresas, mas poderá ser compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Como só as companhias apresentam lucro acima de 12,5% para poder compensar a COFINS com a CSLL, essas não sofrem o aumento da carga tributária, de modo que apenas quem tiver prejuízo ou lucro baixo é que arcará com a majoração da COFINS;

c) devido à rapidez do Congresso na aprovação da Emenda Constitucional nº20, tida como necessária ao ajuste fiscal, depois de alterada no Senado Federal, não voltou para a Câmara para votação, desobedecendo desta maneira o disposto no artigo 60 da Constituição Federal de 1988;

d) a inclusão das receitas financeiras no cálculo da COFINS somente foi permitida com a edição da Emenda Constitucional nº 20, que alterou a redação do art. 155 da Constituição Federal de 1988, em dezembro último. Contudo a Lei nº 9.718/98 foi editada em data anterior à emenda e deveria ter respeitado o antigo texto do artigo 195 da Constituição Federal.

A Lei nº 9.718/98 nasceu inconstitucional, não teve efeito no mundo jurídico, portanto, a Emenda Constitucional nº 20 mesmo que fosse válida não teria condão de revalidar Lei não existente;

e) a própria SRF concede aos contribuintes que tenham valores passíveis de restituição, a possibilidade de utilização imediata de tais valores. A inconstitucionalidade da majoração da COFINS gera esse crédito.

Em sessão de 27.5.2008, a 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, não tomar

conhecimento da Manifestação de Inconformidade. De acordo com o voto, o inconformismo foi apresentado fora do prazo legal, não se tomando, portanto conhecimento da Manifestação.

Em 7.8.2008, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário, no qual alega:

a) está equivocada a decisão que diz ser intempestiva a defesa, uma vez que a ciência deu-se em 20.12.2005, cujo lapso temporal deu-se em 20.1.2006, dentro do prazo trintídio;

b) é pertinente o princípio da justiça tributária, corolário do princípio da verdade material do processo administrativo fiscal, ao qual evidencia o caráter instrumental onde o contribuinte tem a oportunidade de demonstrar seu direito de resistir às pretensões vorazes do fisco, como uma tendência mundial da flexibilização do processo;

c) reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Conclui pedindo que seja recebido e julgado procedente o Recurso, homologando as compensações efetuadas e dele decorrente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

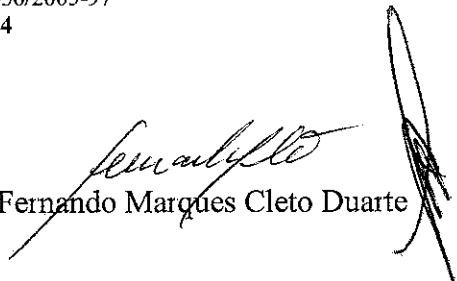
Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade. Porém a decisão da DRJ não merece o menor retoque.

A Manifestação de Inconformidade tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, e no caso em tela, o protocolo se deu após este lapso temporal, sendo assim intempestivo. A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 19.12.2005, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 41, porém só protocolizou o seu recurso em 20.1.2006.

A recorrente alega ter recebido o despacho no dia 20.12.2005, porém mesmo assim o protocolo se deu após o lapso temporal de 30 dias, vez que neste caso o prazo seria dia 19.1.2006.

Portanto, frente ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte